

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/2013 (OUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário (CPCI)  
contra a Rádio e Televisão de Portugal (RTP)**

Lisboa  
3 de janeiro de 2013

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 2/2013 (OUT-TV)**

**Assunto:** Queixa da Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário (CPCI) contra a Rádio e Televisão de Portugal (RTP)

#### **I. Participação**

1. Foi submetida à ERC, a 14 de junho, uma queixa contra a RTP, pela Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário (CPCI), pelo facto de não ter dado cobertura noticiosa ao I Encontro Nacional da Construção e do Imobiliário, promovido por aquela entidade.
2. A queixosa salienta que o “evento, quer pelas razões que o justificaram, seja pelo seu carácter único, suscitou uma ampla cobertura por parte de todos os órgãos de comunicação social, nomeadamente, das demais televisões nacionais, tendo inclusivamente sido tema de abertura de uma dos ‘telejornais’ diários, situação que torna ainda mais incompreensível a ausência da RTP”.
3. Solicita a queixosa o esclarecimento das razões que levaram à ausência da denunciada, já que obteve a “confirmação da cobertura do evento na agenda do dia”.

#### **II. Posição da Denunciada**

4. A denunciada veio apresentar oposição à queixa a 10 de agosto, explicando que impossibilidade da cobertura do encontro promovido pela queixosa, “ao contrário do que estava previsto, ficou a dever-se à impossibilidade de destacar uma equipa para o local, em virtude de, na circunstância, ter sido necessário redefinir prioridades informativas”.
5. Afirma ainda “trata[r]-se de uma situação corrente no setor informativo, frequentemente sujeito, pela própria dinâmica da matéria noticiosa, à gestão dos recursos disponíveis”.

### **III. Outras diligências**

6. Foi agendada audiência de conciliação entre as partes, dando cumprimento às obrigações da ERC na matéria. No entanto, a RTP informou que “considerando que a queixa incide sobre matéria de gestão da agenda informativa e a autonomia editorial da informação, sendo por isso, insuscetível de transação, não tem interesse em comparecer na audiência de conciliação”.

### **IV. Análise e fundamentação**

7. A queixa em apreço remete para a inexistente cobertura jornalística, por parte da denunciada, de um evento promovido por uma entidade associativa – queixosa –, a qual reclama do operador público atenção semelhante àquela que lhe foi dispensada por outros órgãos de comunicação social.
8. Comece-se por referir que a cobertura jornalística de acontecimentos/factos subordina-se a um conjunto de regras de seleção essencialmente de três naturezas distintas: valores-notícia, constrangimentos decorrentes da parêntese espaço/tempo e aspetos organizacionais.
9. As primeiras – os valores-notícia – decorrem do saber especializado do jornalista. Ou seja, é ao profissional que cabe decidir, de acordo com um conjunto de critérios que fazem parte da sua especificidade profissional, que acontecimentos, da imensa mole que ocorre em cada instante, correspondem melhor à hierarquia de valores-notícia utilizada pelo jornalista.
10. Um outro aspeto que preside à seleção de acontecimentos a noticiar remete para a finitude do espaço (imprensa) e de tempo (televisão e rádio) com que lidam os órgãos de comunicação social. Nem as páginas dos jornais são infinitas, nem os noticiários se prolongam indefinidamente, conjugando-se estes constrangimentos com a perceção do interesse associado a cada acontecimento noticiado e resultando numa hierarquização dos acontecimentos que há de refletir-se no nível de destaque que lhes é atribuído ou na sua exclusão.
11. Um outro aspeto em que o fator tempo se impõe à matéria noticiada é ao nível do horário de fecho das edições, sejam elas em papel, sejam de noticiários televisivos (estes um

pouco mais flexíveis do que aquelas). Exceção seja feita aos órgãos de comunicação *online* dada a sua capacidade de atualização constante. Algo que vai também sendo possível nos serviços de programas temáticos de notícias, através dos seus noticiários de hora a hora.

12. Assim, sobretudo nos jornais, os limites impostos pelas *deadlines* acabam, por vezes, por ditar que matérias são alvo de notícia, acabando outras, de relevância idêntica, por ficar ausentes do fluxo informativo.
13. Os aspetos organizacionais que influenciam a produção noticiosa relacionam-se com a gestão de meios materiais e humanos escassos. A cobertura noticiosa é também marcada pela planificação da distribuição de meios e equipas de trabalho e que, por vezes, se torna necessário reafectar para a cobertura de acontecimentos imprevistos, cujo interesse se sobrepõe aos agendados.
14. O conjunto das notícias publicadas/emitidas num dia não esgota, pois, a totalidade de acontecimentos ocorridos nesse mesmo dia. Quer dizer, as notícias não são a realidade total, mas antes formam um mosaico de recortes de uma realidade muito mais complexa do que aquela que é dada a ver pelos órgãos de comunicação social.
15. Postas estas considerações prévias, cabe salientar que a seleção dos acontecimentos que virão a ser notícia é um saber especializado do jornalista, que resulta da aplicação de critérios de noticiabilidade orientados pelas características editoriais de cada órgão de comunicação social.
16. Além do mais, a liberdade editorial será a regra primordial a presidir à constituição do fluxo noticioso dos órgãos de comunicação social. A decisão acerca dos acontecimentos que são elevados ao estatuto de notícia insere-se no âmbito da autonomia dos órgãos e consiste na matriz da sua independência.
17. Com efeito, após consagrar a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, a Constituição da República Portuguesa dispõe que a liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social (cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º).
18. Refletindo o disposto no texto constitucional, o n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, estabelece que, salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de

televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.

19. No caso concreto, a entidade queixosa é um ator social que promove acontecimentos e, através deles, visa conquistar visibilidade no espaço público. Ora, terá a denunciada aplicado os seus critérios de noticiabilidade e efetuado a gestão de constrangimentos estruturais da publicação/serviço noticioso e organizacionais – aspetos todos eles passíveis de alteração, mercê da disrupção de acontecimentos imprevistos que a cada momento exigem a reorientação do trabalho jornalístico.
20. Se desta confluência de fatores não resultou peça noticiosa na RTP, esse facto só pode ser considerado à luz da liberdade editorial do operador. A independência que deve caracterizar o exercício do jornalismo funda-se na observância daquela liberdade, não cedendo ela diante de outras exigências ou interesses (cfr. artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro).
21. Portanto, a decisão da denunciada em não noticiar o evento promovido pela queixosa não poderá ser aqui questionada, enquadrando-se na liberdade que lhe assiste de selecionar o que, como e quando noticiar, desde que se encontrem observados os deveres ético-legais que orientam o exercício do jornalismo.

## V. Deliberação

*Tendo analisado* uma participação contra a RTP por omissão da cobertura noticiosa de um evento promovido pela CPCI,

*Observando* que a seleção de acontecimentos a noticiar resulta da aplicação do saber especializado do jornalista e que se encontra subordinada a um conjunto de fatores que a influenciam,

*Reforçando* que a liberdade editorial dos órgãos de comunicação social franquia a sua decisão acerca dos acontecimentos a cobrir, assim estejam observadas as normas éticas e legais que enformam o exercício do jornalismo,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à queixa da CPCI contra a RTP.

Lisboa, 3 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes